(228/2023-E)

FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL – TABELIONATOS DE NOTAS E OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS – PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO E O BANCO BRADESCO S. A., NOS TERMOS DA LEI N. 8.935/1994, ART. 7º, § 5º, E DA RESOLUÇÃO CMN N. 4.935/2021, ART. 4º, II.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Instauraram-se estes autos (fls. 02/03) por representação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), que pretende homologação, por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, de futuros convênios que, celebrados com fundamento no § 5º do artigo 7º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (feito inserir pelo artigo 13 da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022), permitam a tabeliães de notas o exercício da função de correspondentes bancários para crédito imobiliário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (24/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00129100 e o código ZU9CE110.

Por decisão de Vossa Excelência, de 5 de maio p. p. (fls. 126), que homologou o parecer de fls. 119/125, foi admitida, em tese, a celebração de convênio pelo qual os tabeliães de notas e os oficiais do registro civil de pessoas naturais com atribuições notariais deste Estado pudessem desempenhar a função de correspondentes bancários na contratação de crédito imobiliário, nos termos da Lei n. 8.935/1994, art. 7º, § 5º, e da Resolução CMN n. 4.935/2021, art. 4º, II, ressalvada a análise específica de cada avença que viesse a ser apresentada, no tempo oportuno.

Depois disso, foi criado o relativo selo digital para a declaração das verbas percebidas pelos tabeliães e oficiais a título de remuneração dos serviços de correspondência bancária (fls. 174, 175/176, 178 e 189/390).

Finalmente, vieram a estes autos os efetivos termos do convênio (fls. 400/404 e 405/406).

É o relatório.

Opina-se.

Ao que consta do sumário indicativo de termos e condições que nortearão a prestação dos serviços de correspondente bancário (fls. 400/404), serão observadas as disposições da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e da Resolução n. 4.935, de 29 de julho de 2021, do Conselho Monetário Nacional; pretende-se aplicar o conhecimento teórico e prático da atividade notarial à recepção e ao encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito para financiamento imobiliário e serviços complementares, com emprego da infraestrutura da sede dos cartórios, mediante atuação dos delegatários e de seus prepostos; delinearam-se as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (24/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00129100 e o código ZU9CE110.

responsabilidades do banco e, em particular, os critérios de remuneração; e, por fim, estabeleceram-se as condições gerais para o término do contrato.

Quanto à questão da remuneração dos cartórios, vale assinalar que o Tribunal de Justiça, por meio do setor competente (fls. 189/390), já criou o selo digital necessário para a informação da receita auferida, para fins de fiscalização.

Portanto, ressalvado melhor juízo de Vossa Excelência, parece que o caso é de homologar-se o convênio entre o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo e o Banco Bradesco S. A., para a prestação dos serviços de correspondência bancária na contratação de financiamento de crédito imobiliário.

Dada a relevância e novidade do tema, sugere-se, por fim, a publicação deste parecer e de vossa decisão, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico.

Sub censura.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (24/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00129100 e o código ZU9CE110.

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/129100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados, e **homologo** os termos do convênio, como apresentados (fls. 400/406), para o desempenho, pelos tabelionatos de notas e ofícios de registro civil de pessoas naturais com atribuições notariais, da função de correspondentes bancários na contratação de crédito imobiliário (Lei n. 8.935/1994, art. 7º, § 5º, e Res. CMN n. 4.935/2021, art. 4º, II).

Comunique-se ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo e publique-se o parecer e esta decisão, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (24/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00129100 e o código 89SS7AB5.